

**Regime de
urgência**

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 124/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 15/2021 - ALTERA A LEI Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO ICMS PARA INCLUIR NO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DO PARANÁ - FECOP OS SEGUINTE PRODUTOS E SERVIÇOS: PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E ENERGIA ELÉTRICA, EXCETO A DESTINADA À ELETRIFICAÇÃO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1907/2021

PROJETO DE LEI

Nº 124/2021



Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP os seguintes produtos e serviços: prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta os incisos IX, X, XI e XII ao § 9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

IX - veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto no inciso X deste parágrafo - 10%;

X - independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996, 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 - 10%;

XI - prestações de serviço de comunicação - 27%;

XII - energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural - 27%.

Art. 2º Acrescenta os incisos IX, X, XI e XII ao *caput* do art. 14-A da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

IX - veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo;

X - independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996, 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;

XI - prestações de serviço de comunicação;

XII - energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.

Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - sujeita-se ao regime de substituição tributária, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 18 desta Lei.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP - para o desenvolvimento de atividades destinadas ao estímulo financeiro de micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o período de calamidade pública no Estado do Paraná.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I – aos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 90 dias contados da publicação desta Lei.



ePROTOCOLO



Documento: **1516.850.8239Fecop.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 24/03/2021 09:44.

Inserido ao protocolo **16.850.823-9** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 23/03/2021 15:37.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5c09b94f1f93edeec268bcf841f5af9a.

MENSAGEM
Nº 15/2021

Curitiba, 23 de março de 2021.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva promover alterações nos artigos 14 e 14-A da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP os seguintes produtos e serviços: prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.

Destaca-se que a presente medida se justifica como esforço econômico para enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19, visando oferecer suporte às classes menos favorecidas da sociedade paranaense, no intuito de promover condições dignas de sobrevivência, bem como garantir emprego neste momento em que estas se encontram mais necessitadas do suporte governamental, cujas ações serão suportadas por meio dos recursos do FECOP.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não propõe aumento de carga tributária tampouco renúncia fiscal em face da instituição do FECOP para os mencionados produtos e serviços (prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural), resultando apenas mero direcionamento do percentual constitucional para o FECOP, preservando-se para mencionados itens a mesma carga tributária, razão pela qual desnecessária a proposição de medidas compensatórias, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, garantindo suporte às classes menos favorecidas do Estado do Paraná, enquanto durar o período de calamidade pública estadual, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.850.823-9

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 23/03/2021

Presidente

1907/21 - DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

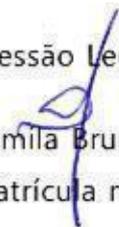
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1907/2021 – DAP, em 24/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 124/2021 – Mensagem nº 15/2021.

Curitiba, 24 de março de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 24 de março de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/2021

Projeto de Lei nº. 124/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 15/2021

Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ICMS para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP os seguintes produtos e serviços: Prestações de Serviço de Comunicação, Veículos Automotores Novos e Energia Elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural, e dá outras providências.

ALTERA A LEI Nº 11.580/96, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 15/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ICMS para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP os seguintes produtos e serviços: Prestações de Serviço de Comunicação,

Veículos Automotores Novos e Energia Elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural, e dá outras providências.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, o presente projeto de Lei menciona a regularidade orçamentária da presente medida, informando que trata-se de mero direcionamento percentual ao FECOP, de forma que a carga tributária permanecerá a mesma, não demandando de medidas compensatórias.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI



Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 19/04/2021, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0344777** e o código CRC **B5627A47**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 124/2021, de autoria Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2021.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.lcg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/2021

Projeto de Lei nº. 124/2021 – Mensagem 15/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI Nº 11.580 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO -ICMS PARA INCLUIR NO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DO PARANÁ- FECOP OS SEGUINTE PRODUTOS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E ENERGIA ELÉTRICA, EXCETO A DESTINADA À ELETRIFICAÇÃO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a Lei 11.580/96, promovendo alterações nos artigos 14 e 14 –A, para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP os seguintes produtos e serviços: prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



O Projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a Lei 11.580/96, promovendo alterações nos artigos 14 e 14 –A, para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP os seguintes produtos e serviços: prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.

Diante de todo o exposto, e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o presente Projeto não propõe aumento de carga tributária tampouco renúncia fiscal em face da instituição do FECOP para os mencionados produtos e serviços. Resultando apenas mero direcionamento do percentual constitucional para o FECOP, preservando-se para mencionados itens a mesma carga tributária, razão pela qual não necessita de medidas compensatórias. Desse modo, o Projeto de lei não impacta financeiramente o Estado, não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

**DEP. DELEGADO JACOVÓS****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 20/04/2021, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345874** e o código CRC **CECC7E57**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 124/2021, de autoria Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 124/2021

Projeto de Lei nº 124/2021

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operação relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual, Intermunicipal e Comunicação- ICMS para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP os seguintes produtos e serviços: prestação de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 124/2021, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operação relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual, Intermunicipal e Comunicação- ICMS para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP os seguintes produtos e serviços: prestação de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural, e dá outras providências.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância ao disposto no artigo 53, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

manifestar-se sobre preposições relativas à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de verificar a sua adequação de direcionamentos de recursos oriundos de alguns serviços relacionados ao Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual, Intermunicipal e Comunicação- ICMS para incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Orçamento do Estado do Paraná por não se tratar de renúncia fiscal, tão pouco o projeto irá impactar nas despesas do contribuinte pois não gera acréscimo e/ou aumento de tributo o que impactaria diretamente sobre a renda e consumo das famílias.

Destaco que o projeto em análise apenas direciona recursos já tributados para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP com o objetivo louvável do Poder Executivo em oferecer suporte as classes menos favorecidas no enfrentamento da atual pandemia.

Faço ainda uma observação no que diz respeito ao mérito desta importante Comissão, pois o direcionamento dos recursos, objetivo do projeto analisado, irá auxiliar na renda das famílias menos favorecidas, o que desta forma estimula o consumo, fortalece a indústria e o comércio e logo gera emprego fazendo com que a economia paranaense tenha ganhos em um processo interligado de desenvolvimento econômico.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.



III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 124/2021, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

Deputado Paulo Litro

Presidente

Deputado Emerson Bacil

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 26/04/2021, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349283** e o código CRC **E27E8C91**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 124/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Comissão do Turismo;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo